

Município de São Gabriel do Oeste MS

Decreto Municipal nº 2.110/2020

DECRETO nº 2.110/2020

PMSGO/GAB

16 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

Considerando que na data de 14 de Março de 2020 foram, oficialmente, confirmados dois casos de Novo Coronavírus, COVID-19, no estado de Mato Grosso do Sul, pela Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando a Nota Técnica do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação de 16 de Março de 2020;

Considerando a necessidade de Ampliação de medidas de prevenção do contágio da doença COVID-19 e as recomendações do Centro de Operações de Emergência do Governo de Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São Gabriel do Oeste,

Decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, a partir de 17 de março de 2020, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, a partir de 27 de março de 2020.

§ Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data que se referem o caput deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com

portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º A vedação para realizar eventos para mais de 50 (cinquenta) pessoas se estende para empresas ou entidades que desejam realizar eventos em estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive igrejas, museus, bibliotecas e centros culturais, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do caput deste artigo, sob pena de cassação de alvará de licença e funcionamento.

§ 5º Os eventos de massa (grandes eventos) estendem-se a eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos.

Art. 3º Fica suspensas as aulas presenciais nas Unidades Escolares Municipais de São Gabriel do Oeste, cursos presenciais ministrados pela gestão municipal, serviços de Convivência de Fortalecimento de Vínculos, Centro Dia e similares a partir de 23 de março a 06 de abril de 2020.

Art. 4º Ficam suspensas as coletas de amostra de sangue e urina nas unidades básicas de saúde e Estratégias da família por tempo indeterminado.

Art. 5º Ficam suspensas, a partir de 17 de março de 2020, todos as cirurgias e procedimentos eletivos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais procedimentos serem remarcados oportunamente após oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As cirurgias de urgência, emergência, os partos, bem como procedimentos invasivos de ordem emergencial, serão realizados normalmente.

Art. 6º Fica suspenso o funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir de 17 de março de 2020, as atividades de todos os Centros de Convivência de Idosos em virtude da alta vulnerabilidade destes pacientes em contato com o vírus.

Art. 7º Fica proibido por tempo indeterminado a utilização de utensílios coletivos culturais tais como, chimarrão, tereré, narguilé em ambientes públicos e privados.

Art. 8º Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de São Gabriel do Oeste, para deslocamentos interestaduais e intermunicipais.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da viagem.

Art. 9º. Todo servidor municipal que retornar do exterior ou estados com alta incidência de casos confirmados, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 10. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. Durante a vigência deste decreto, os servidores com atestados médicos relacionados a doenças do trato respiratório: CID 10: J06.9; J22; B342; B972 que necessitem do serviço de perícia médica deverão entregar, na unidade de recursos humanos do respectivo órgão de lotação, a documentação comprobatória da necessidade de afastamento ou da prorrogação de

licença já concedida e estarão dispensados da respectiva perícia.

Art. 12. Os servidores públicos municipais com mais de 60 anos de idade, a partir da data de 17 de março até 06 de abril de 2020 deverão trabalhar em casa e seguir orientações do titular de cada pasta, com exceção dos servidores que atuam na área de segurança pública e no sistema público de saúde.

Art. 13. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 14. As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 15. As instituições de passagens de transeuntes e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 16. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como ambientes de administração pública, supermercados, igrejas, escolas privadas e públicas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo públicos e privados devem obrigatoriamente reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos com a utilização durante a higienização de álcool 70%.

§ 3º Todos os eventos realizados de acordo com o Art. 1º deste Decreto deverão adotar as medidas do caput desse artigo.

Art. 17. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada das salas de aula;

II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;

III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;

IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - manter ventilados ambientes de uso coletivo.

Art. 19. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I - lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III - caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 20. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 22. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde editar atos orientativos suplementares.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17/03/2020.

São Gabriel do Oeste - MS, em 16 de março de 2020.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por SUELLEN DE SOUZA RODRIGUES